



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/439 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas Rádio Cávado e respetiva licença radiofónica do operador, GB – Comunicação, Lda.

Lisboa
29 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/439 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas Rádio Cávado e respetiva licença radiofónica do operador, GB – Comunicação, Lda.

I. Pedido

1. Em 22 de setembro de 2022, por *e-mail*, com registo de entrada n.º 2022/6913, e, posteriormente por ofício, com registo de entrada n.º 2022/7140, a GB – Comunicação, Lda., requereu autorização para a cessão do serviço de programas de rádio, Rádio Cávado, a favor de JUSTPOETIC, LDA..
2. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 4.º da Lei da Rádio².

II. Identificação do operador de rádio e respetivo serviço de programas

3. O operador de rádio GB – Comunicação, Lda., é uma sociedade comercial por quotas, com o capital social de € 5.000,00 (cinco mil euros), com sede no Centro Empresarial – Torres de Lisboa, Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 1600-209 Lisboa.
4. O operador de rádio GB – Comunicação, Lda., inscrito na ERC sob o n.º 423 169, é titular do serviço de programas Rádio Cávado, de cobertura local, programação

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho.

generalista, frequência 102,40 MHz, com licenciamento para o concelho de Barcelos, distrito de Braga.

5. O serviço de programas Rádio Cávado tem como responsável pela programação e pela informação Eduardo Costa.

III. Atribuição de Licença

6. A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para a frequência 102,40 MHz, foi atribuída³ à Empresa Rádio Cávado, Lda., por despacho conjunto da presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, II série, de 9 de maio de 1989.
7. A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora foi renovada pelo Conselho Regulador da ERC⁴, até 8 de maio de 2024.

IV. Estrutura da propriedade e relacionamentos

8. Da cedente, GB – Comunicação, Lda.⁵.
 - 8.1. A GB – Comunicação, Lda., é diretamente detida por uma pessoa individual, bem como por 2 pessoas coletivas.
 - 8.2. A pessoa individual e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

³ Pelo averbamento n.º 7, de 14/02/2019, foi alterado a denominação social do operador para GB – Comunicação, Lda.

⁴ Deliberação n.º 33/LIC-R/2009, de 29 de janeiro de 2009.

⁵ Informação 167/UTM/ID/2023/INF

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio GB – Comunicação, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Fernando Andrade	Detidas por sociedade	30	30
GadgetResult SGPS, SA	Detidas por sociedade	30	30
Longroad, SGPS, Lda.	Detidas por sociedade	40	40

Fonte: Portal da Transparência. Data 06/11/2023

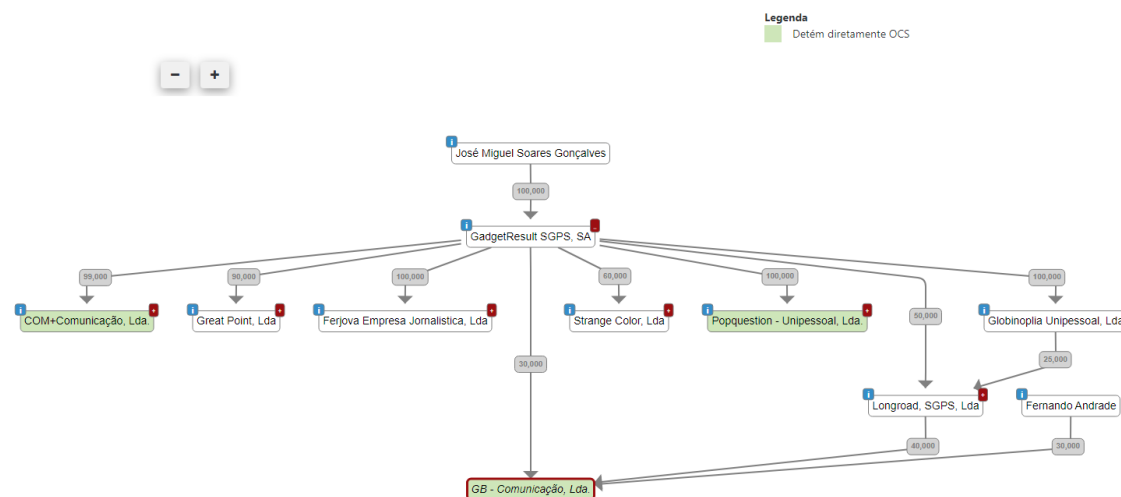
- 8.3. A sociedade gestora de participações sociais GadgetResult SGPS, SA, tem como beneficiário efetivo José Miguel Soares Gonçalves, pessoa individual que detém a totalidade do respetivo capital.
- 8.4. De acordo com a informação disponível no Portal da Transparência, José Miguel Soares Gonçalves é ainda gerente de duas outras sociedades proprietárias de órgãos de comunicação social, a i) Popquestion - Unipessoal, Lda., entidade detida a 100% pela GadgetResult SGPS, SA; e a ii) COM+Comunicação, Lda., entidade detida a 99% pela GadgetResult SGPS, SA e proprietária do serviço de programas Azeméis FM Rádio.
- 8.5. A GadgetResult SGPS, SA gere as participações sociais de um universo de comunicação social de pequena e média dimensão, proprietárias diretas e indiretas de órgãos de comunicação social. É ainda proprietária de 19 publicações periódicas (Figura 4).

Figura 2 – Sociedades comerciais detidas pela [GadgetResult SGPS, SA](#)

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
COM+Comunicação, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	99%	99%
Ferjova Empresa Jornalística, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	100%	100%
GB - Comunicação, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	30%	30%
Globinoplia Unipessoal, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	100%	100%
Great Point, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	90%	90%
Longroad, SGPS, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	50%	50%
Popquestion - Unipessoal, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	100%	100%
Strange Color, Lda.	Detém através de sociedade dominada ou por relação de grupo	60%	60%

Fonte: Portal da Transparência. Data 06/11/2023

Figura 3 – Entidades do grupo [GadgetResult](#)



Fonte: Portal da Transparência. Data 06/11/2023

8.6. Como *supra* indicado, duas das entidades detidas pela GadgetResult são proprietárias de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português: a COM+Comunicação, Lda. e a [Popquestion - Unipessoal, Lda.](#).

8.7. O operador [COM+Comunicação, Lda.](#) assume particular relevo uma vez que, para além de deter o serviço de programas Azeméis FM Rádio, é proprietário e/ou editor de mais 26 órgãos de comunicação social, conforme indicado na Figura 4.

Figura 4 – OCS em que a sociedade COM+Comunicação, Lda. é proprietária e/ou editora

DENOMINAÇÃO	OCS	PROPRIETÁRIO	EDITOR
A Voz de Bragança	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
A Voz de Castelo Branco	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
A Voz de Évora	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
A Voz de Matosinhos	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Cávado Jornal	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Cidade do Porto	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
COM+Comunicação, Lda.	Operador de Rádio	COM+Comunicação, Lda.	n.a.
Concelho de Vila Nova de Gaia	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Correio de Azeméis	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Desporto Motor	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Douro Interior Jornal	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Faro Informação	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Jornal de Beja	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Jornal de Portalegre	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Jornal de Santarém	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Leiria Informação	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.

Mais Lusofonia	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Praça Pública	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Rádio Mais Lusofonia	Serviços de Programas Distribuídos Exclusivamente por Internet	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Região de Coimbra	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Região de Lisboa	Publicação Periódica	COM+Comunicação, Lda.	COM+Comunicação, Lda.
Setúbal Informação	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Terras da Guarda	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Terras de Aveiro	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Terras de Braga	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Terras de Viana do Castelo	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.
Terras de Viseu	Publicação Periódica	Gadgetresult SGPS, S.A.	COM+Comunicação, Lda.

Fonte: Base de Dados dos Registos da ERC. Data 06/11/2023

8.8. O outro proprietário direto de OCS deste universo de entidades, a sociedade [Popquestion - Unipessoal, Lda.](#) detém duas publicações periódicas (PP) *online*, a PP Douro Interior Jornal e a PP O Primeiro de Janeiro.

9. Da Cessionária, JUSTPOETIC, LDA.

9.1. JUSTPOETIC, LDA., tem os seguintes sócios:

9.1.1. EXUBERMIRIDIAN SGPS LDA., com uma quota de 49.000 euros.

9.1.1.1. Representada por António de Jesus Leite.

9.1.2. COLOQUIALSTOCK LDA., com uma quota de 1.000 euros.

9.1.2.1. Representada por Maria dos Anjos de Oliveira Costa.

9.2. JUSTPOETIC, LDA. tem como gerente António de Jesus Leite.

V. Fundamentação do pedido

10. A Requerente, GB – Comunicação, Lda., fundamenta o pedido no seguinte:

«a) A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na receita publicitária, agravada com a pandemia Covid19 e que não se vislumbra a curto prazo uma alteração deste *status quo*, pelo contrário, no caso da Rádio Cávado a receita publicitária é tradicionalmente circunscrita ao comércio local e não perspectiva a retoma da mesma em tempo útil;

b) Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um défice de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;

c) Quebra de faturação da atividade da Cedente, agravada com a quebra da quase totalidade da receita proveniente do comércio local, com a pandemia Covid19, e que não foi retomada;

d) Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;

e) Impossibilidade de financiamento externo;

f) Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem assim como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal, entre outros, como as responsabilidades com contribuições e impostos.»

VI. Instrução do pedido

11. Documentação junta pelo operador de rádio GB – Comunicação, Lda.:

11.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 11.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- 11.3. Certidões permanentes do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;
- 11.4. Cópia dos Estatutos da Cedente e da Cessionária;
- 11.5. Cópia da ata n.º 60⁶ da assembleia geral e da adenda a esta ata⁷, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
- 11.6. Declaração da Cedente e da Cessionária de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- 11.7. Declarações da Cedente, da Cessionária e dos seus sócios de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- 11.8. Declaração da Cedente e da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- 11.9. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
- 11.10. Estatuto editorial;
- 11.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cessionária;
- 11.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cessionária;

⁶ Ata de 17 de setembro de 2022.

⁷ Ata de 13 de abril de 2023.

11.13. Indicação dos bens e recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.

12. Parecer da ANACOM e AdC:

12.1. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 7 de fevereiro de 2023.

12.2. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), que «a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, da GB – comunicação, Lda. para a Justpoetic Lda., não obstante poder configurar uma operação de concentração, não preenche os critérios de notificação prévia obrigatória previstos no artigo 37.º da Lei da Concorrência.» Referindo ainda a AdC que «a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência e, em particular, não é suscetível de resultar na criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste».

VII. Antecedentes

13. No âmbito da apreciação do presente pedido de cessão de serviço de programas Rádio Cávado e da respetiva licença, o Conselho Regulador proferiu as seguintes deliberações:

13.1. ERC/2022/351 (AUT-R), de 19 de outubro de 2022, na qual foi deliberado notificar o operador, GB - Comunicação, Lda., para promover as diligências necessárias à regularização das alterações de domínio, sem autorização prévia da ERC, sob pena

de não apreciação do pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado a favor de JUSTPOETIC, LDA., e arquivamento, dado que a decisão de nulidade das transmissões de quotas a favor de GADGETRESULT SGPS, S.A., impede a tomada de decisão sobre o pedido de cessão.

- 13.2. ERC/2023/90 (AUT-R), de 8 de março de 2023, na qual é deliberado notificar o operador, GB – Comunicação, Lda., para suprir as deficiências do pedido de cessão e para comunicar à Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a relação dos titulares do capital social e a composição dos órgãos sociais.
- 13.3. ERC/2023/280 (TRP-MEDIA), de 26 de julho de 2023, pela qual é deliberado o arquivamento do processo da UTM n.º 500.10.10/2022/33, face à informação completa e atualizada do operador GB - Comunicação, Lda., respeitante ao regime de transparência e o prosseguimento dos demais trâmites do processo n.º 500.10.01.04/2022/5, referente à cessão do serviço de programas Rádio Cávado.

VIII. Notificação do operador nos termos e para os efeitos do artigo 119.º do CPA

14. Para suprir as deficiências do pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado e respetiva licença, por ofício de saída n.º 2023/5583, de 15 de setembro de 2023, o operador GB – Comunicação, Lda., foi notificado para apresentar, nomeadamente:
 - 14.1. Documento comprovativo da sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.
 - 14.2. Documento comprovativo da sua situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
15. Em resposta, com registo de entrada n.º 2023/6171 de 22 de setembro, o operador GB – Comunicação, Lda., vem dizer o seguinte:

«Não dispõe esta sociedade (cedente) de situação regularizada nos Serviços de finanças e na Segurança Social, pelo que não dispõe das respetivas certidões de situação contributiva regularizada.

A difícil situação económica e financeira que atravessa, associada ao decréscimo acentuado de receitas publicitárias, da rotura de tesouraria, necessidade de liquidez imediata para fazer face aos seus compromissos correntes, estando comprometida a capacidade para assegurar a devida manutenção dos bens, equipamentos e demais material e, bem assim, assegurar os encargos com os trabalhadores, neste se incluindo a sua massa salarial. Atendendo a tal conjuntura, bastante para fazer perigar a continuidade e regularidade das emissões da Cávado FM, afigura-se que **a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado, tudo concorrendo para que se conclua que será cada vez mais insustentável a sua manutenção, caso tal cessão não ocorra.**

A empresa não tem possibilidade de financiamento externo, nomeadamente devido à sua situação económica e financeira grave.

As dificuldades económicas são de tal forma significativas que importam dívidas à Segurança Social e às Finanças, pelo que rogamos que a ERC não indefira o pedido formulado, solicitando que seja sensível à atual conjuntura económica e financeira particularmente difícil para os operadores de âmbito local, *in casu*, agravada no início da pandemia COVID-19, com a quase extinção de receitas, situação que agravou definitivamente a já difícil situação da empresa cedente, **constituindo o fundamento para sustentar o pedido de cessão.**

Operando-se a cessão do serviço de programas para uma outra sociedade com capacidade económica e financeira, como é o caso da cessionária, com um projeto comprovadamente sólido, com uma produção de conteúdo profissional, e recursos financeiros suscetíveis de assegurar o bom e regular financiamento da rádio, procedendo à atualização dos equipamentos e à alocação dos recursos humanos necessários, tendo a cessionária assumido formalmente o compromisso de investir no projeto, requalificar a rádio tecnicamente e em melhoria das condições de trabalho, melhoria da remuneração a trabalhadores e freelancers

e liquidando as retribuições em atraso aos profissionais que todos os dias asseguram a emissão, denotando assim o seu empenho na sua continuidade, tendo a cessionária assegurado a continuidade do diretor de informação e da diretora de programas, esta cessão constitui **a única solução para a salvaguarda**, e melhoria do projeto licenciado, continuando o concelho de Barcelos a beneficiar desta sua rádio local, que tem uma tradição de grande audiência e fidelizado auditório, prestando um serviço público generalizadamente reconhecido».

IX. Análise do Pedido

16. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».
17. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
18. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do artigo 4.º, *ex vi*, do n.º 9 do artigo 4.º do referido diploma.
19. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
20. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º do referido diploma.

21. Tendo a licença do serviço de programas Rádio Cávado sido renovada pela Deliberação n.º 33/LIC-R/2009, de 29 de janeiro de 2009, por um período de dez anos. Contudo, o prazo de renovação da licença previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio, isto é, 15 (quinze) anos, foi aplicável a este título habilitador, *ex vi* do artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
22. E não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
23. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas e respetivas licenças, quanto aos documentos indicados no ponto 11, verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
24. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no ponto 11.6.
25. Acresce ainda o respeito pelo previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, isto é, a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, não detém nenhum serviço de programas nacional e, no concelho de licenciamento do serviço de programas Rádio Cávado (Barcelos), não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas – *vide* documento indicado no ponto 11.7.

26. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira em que se encontra, referindo:
- 26.1. A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na receita publicitária, agravada com a pandemia Covid19 e que não se vislumbra a curto prazo uma alteração deste *status quo*, pelo contrário, no caso da Rádio Cávado a receita publicitária é tradicionalmente circunscrita ao comércio local e não perspectiva a retoma da mesma em tempo útil;
- 26.2. Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um défice de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;
- 26.3. Quebra de faturação da atividade da Cedente, agravada com a quebra da quase totalidade da receita proveniente do comércio local, com a pandemia Covid19, e que não foi retomada;
- 26.4. Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;
- 26.5. Impossibilidade de financiamento externo;
- 26.6. Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem assim como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal, entre outros, como as responsabilidades com contribuições e impostos.»
27. Aliás, a cedente, GB- Comunicação, Lda., não tem a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social, nem a sua situação tributária regularizada.
28. Pelo que não foram apresentadas as respetivas certidões comprovativas da sua situação regularizada.

29. Referindo a cedente, GB - Comunicação, Lda., que tem uma situação económica e financeira grave e que «a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado, tudo concorrendo para que se conclua que será cada vez mais insustentável a sua manutenção, caso tal cessão não ocorra».
30. Assim sendo, a insolvência do operador GB- Comunicação, Lda., poderá, eventualmente, ocorrer num curto espaço de tempo.
31. E, verificada a insolvência do operador de rádio, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Rádio, é determinada pela ERC a revogação da licença concedida.
32. Acresce ainda que, apesar do artigo 4.º da Lei da Rádio, no que respeita à cessão do serviço de programas e respetiva licença não referir expressamente ao cedente comprovativo da sua situação tributária e contributiva regularizada, como estabelece, quer para a atribuição da licença (al.g do n.º 2 do artigo 19.º), quer para a sua renovação (n.º 4 do artigo 27.º), é exigível ao operador de rádio, aquando da cedência, a apresentação dos mesmos comprovativos, demonstrando que continua a cumprir um dos requisitos que determinou a atribuição e renovação da respetiva licença.
33. No entanto, face ao fundamento invocado de que «a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado, tudo concorrendo para que se conclua que será cada vez mais insustentável a sua manutenção (...)», a cessão do serviço de programas Rádio Cávado e respetiva licença é possível, desde que a insuficiência da instrução quanto aos comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada seja colmatada aquando do registo/inscrição do novo operador, isto é, da cessionária, JUSTPOETIC, LDA..
34. Por conseguinte, o registo/inscrição de JUSTPOETIC, LDA., como operador de rádio, detentor do serviço de programas Rádio Cávado e respetiva licença, na Unidade de

Registos desta Entidade Reguladora, fica sob condição de apresentação dos comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada da cedente, GB – Comunicação, Lda..

35. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
36. O estatuto editorial do serviço de programas Rádio Cávado mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
37. Analisadas as linhas gerais de programação⁸, verifica-se que o serviço de programas Rádio Cávado tem atualmente uma emissão maioritariamente musical (programas: Festa Popular, Programa da Manhã + Rubrica Parabéns, Discos Pedidos, Programa da Tarde, Regresso a casa com Miguel Bastos, Programa da Noite Música). A restante programação é preenchida com sete noticiários locais e relatos desportivos.
38. Pelo que se adverte que a emissão deverá ter uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

⁸ Com o pedido de renovação foi junta informação quanto à programação:

- a) De segunda-feira a sexta-feira: Festa Popular/musical; Programa da Manhã + Rúbrica Parabéns/musical; Discos Pedidos/musical; Programa da Manhã + Tarot/musical; Programa Tarde/musical; Discos Pedidos/musical; Programa da Tarde/musical; Regresso a casa com Miguel Bastos/musical; Programa da Noite Música/musical.
- b) Sábado: Festa Popular/musical; Programa da Manhã/musical; Programa da Tarde/musical; Programa Noite Música/musical.
- c) Domingo: Festa Popular/musical; Programa da Manhã/musical; Programa da Tarde/musical; Programa Noite Música/musical.

Da programação fazem ainda parte relatos desportivos e sete noticiários locais.

39. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 7 de fevereiro de 2023, do Presidente do Conselho de Administração.
40. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, pelo ofício S-AdC/2023/386, datado de 31 de janeiro de 2023, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), que «a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, da GB – comunicação, Lda., para a Justpoetic Lda., não obstante poder configurar uma operação de concentração, não preenche os critérios de notificação prévia obrigatória previstos no artigo 37.º da Lei da Concorrência». Referindo ainda a AdC que «a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência e, em particular, não é suscetível de resultar na criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste».
41. Assim sendo, encontra-se cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
42. Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera que a decisão é de autorização da cessão do serviço de programas denominado Rádio Cávado, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade JUSTPOETIC, Lda, conforme requerido, desde que seja junta, quanto à cedente, GB – Comunicação, Lda., prova da situação contributiva regularizada perante a segurança social, bem como do documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.

- 43.** A cessão do serviço de programas Rádio Cávado, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade JUSTPOETIC, LDA., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 45 (quarenta cinco) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

X. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização da cessão do serviço de programas denominado Rádio Cávado, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade JUSTPOETIC, Lda., desde que sejam apresentados, aquando do registo da cessão ora autorizada, na Unidade de Registo desta Entidade Reguladora, quanto à cedente, GB – Comunicação, Lda., do documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, bem como do documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.

Notifique-se o operador radiofónico, GB - Comunicação, Lda., e a Cessionária, JUSTPOETIC, Lda., da presente deliberação, bem como a ANACOM.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cfr. Anexo II do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola